

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0787 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0787 / 2013 DE 06/11/2013

PROMOVENTE: VEREADOR MÁRIO COVAS NETO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O DESLOCAMENTO GRATUITO DOS PACIENTES DO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-00787/2013

19 OUT. 2013

Dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer meios para o deslocamento gratuito do paciente entre as Unidades do Sistema de Saúde do município, quando for necessária a elaboração de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde em unidade diversa ao do atendimento original e quando este deslocamento for motivado por decisão ou orientação da Unidade de Saúde.

§1º Para cumprimento da presente Lei, o Poder Público poderá:

I – Fornecer o transporte ao paciente;

II – Subsidiar este transporte;

III – Regularizar outro meio eficaz de cumprimento do disposto no caput.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Mario Covas Neto

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a _____ e folha de informação
sob nº 03. 13...12...11...10...
Ass: _____
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc. 113.3
 Nº 01.787 de 12
 Adalino J. ...
 100 406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva isentar o paciente do pagamento de tarifa no transporte público municipal, ou fazer com que o Poder Público promova o transporte deste cidadão, nos casos em que ele é atendido originalmente em uma Unidade de Saúde, mas, por força da decisão dos profissionais ali lotados, se vir obrigado a deslocar-se a outra unidade, para elaboração de quaisquer procedimentos. Esse deslocamento a que ele não deu motivo será custeado pela Municipalidade.

Tal medida se faz necessária uma vez que o cidadão não deve arcar com um deslocamento a que não deu motivo, sem mencionar nas dificuldades financeiras que estas pessoas se encontram e o impacto gerado pelo gasto com estes deslocamentos na economia das famílias.

Assim, a ideia é que o Poder Público, norteado pelos princípios que o rege, custeie ou forneça os meios para que os cidadãos possam se deslocar gratuitamente entre as Unidades de Saúde, quando por motivos da Municipalidade, precisar elaborar qualquer procedimento de saúde em unidade diversa à da consulta original.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

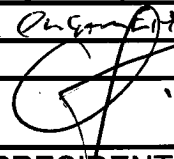


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 787..... de 2013....., 13 / 11 / 13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 NOV 2013
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
TRABALHO, TRABALHO, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, Lazer E Recreação;
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA;
EDUCAÇÃO E CULTURA

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

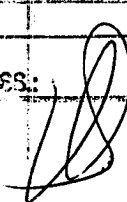
13 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 13/11/2013 às 18:33 hs

POR M^o José

SAÍDA: 03/12/13 AS 18:30h ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) do
fis. 04 / 3839 s.f. 03 / 12 / 13

Alexandre Capelo da Silva

Técnico Administrativo

RF 11.138



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 01
Proc. Nº 2-0727/13 fls. 6
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 787/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto socorro nos shoppings center. Com a alteração da Lei nº 11.649/94;
- Lei Municipal nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, que dá isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo aos deficientes físicos e mentais;
- Lei Municipal nº 11.815, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre a permanência de ambulância equipada nos grandes Parques Municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.989, de 16 de janeiro de 1996, que torna obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante para cada hospital municipal;
- Lei Municipal nº 12.093, de 25 de junho de 1996, que torna obrigatória a manutenção de Unidades de Atendimento Médico Móveis nos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.909, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública do município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.988, de 29 de setembro de 2009, que dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992;
- Lei Municipal nº 15.352, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.447, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 36.071, de 09 de maio de 1996, que institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Decreto Municipal nº 45.038, de 21 de julho de 2004, que confere nova redação ao parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, que instituiu, no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, o serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida;
- PL 0274/2009, que autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São Paulo;
- PL 0401/2010, que dispõe sobre a instituição do Serviço Municipal de Transporte de Convalescentes e de Pessoas Doentes Internadas com dificuldade de locomoção;
- PL 0451/2011, que institui no Município de São Paulo o serviço de remoção para os pacientes com Doença Renal Crônica em tratamento nos hospitais públicos e nas clínicas de hemodiálise, conveniadas ao Sistema Único de Saúde;
- PL 0142/2013, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de condutores de veículos de emergência;
- PL 0208/2013, que dispõe sobre a implantação de Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde no Município de São Paulo;
- PL 0805/2013, que dispõe sobre a criação do serviço de ambulância.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência do PL 208/13, que dispõe sobre o transporte de pessoas em tratamento, mas não nos exatos e mesmos termos do presente PL 787/13, vez que o PL 208/13 determina que o transporte seja feito através de ambulância e que seu percurso seja realizado do local aonde estiver situado o paciente, independente de onde ele esteja, mas desde que dentro do Município de São Paulo, até o local em que esteja localizado o equipamento de saúde; enquanto que o presente PL 787/13 determina que algum tipo de transporte seja providenciado pelo Poder Executivo ao paciente, não necessariamente ambulância, e que o trajeto seja feito apenas entre Unidades do Sistema de Saúde Municipal, ou seja, apenas se o paciente se encontrar em uma Unidade do Sistema de Saúde Municipal e necessitar ir para outra Unidade do Sistema de Saúde Municipal.

Assim sendo, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib

Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 10947

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.947 22/01/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Impoe a exigencia de instalacao de ambulatorio medico ou servico de pronto-socorro nas edificacoes destinadas a abrigar "shopping-centers", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 562/1989 (ver documento)

Autor(es): Paulo Kobayashi

Regulamentação: Decreto nº 29.728/1991 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 11.649/1994 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Câmara Municipal de São Paulo

Sistema de Gestão de Documentos

18/01/2018 19:47

18/01/2018 19:47

18/01/2018 19:47

Título: LEI Nº 10.947 22/01/93 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Impoe a exigencia de instalacao de ambulatorio medico ou servico de pronto-socorro nas edificacoes destinadas a abrigar "shopping-centers", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 562/93 (ver documento)

Autor(es): Paulo Kobayashi

Regulamentação: Decreto nº 29.728/91 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 11.649/1994 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 10.947, DE 22 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 562/89, do Vereador Paulo Kobayashi)

Impõe a exigência de instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar "shop ping-centers", e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória, nos "shop pings-centers" existentes na área do Município a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro, equipado para o atendimento de emergência, no prazo de 180 dias a partir da regulamentação desta lei.

Art. 2º - No caso de novas construções de "shopping-centers", não será concedido o "Auto de Conclusão" e o consequente alvará de funcionamento, quando a edificação não compor área exclusivamente destinada à instalação dos serviços médicos de urgência exigidos nesta lei.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA.

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos.

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças.

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde.

JOSE CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais.

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal.

Art. 1º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 2º - No caso de novas construções de "shopping-centers", não será concedido o "Auto de Conclusão" e o consequente alvará de funcionamento, quando a edificação não compor área exclusivamente destinada à instalação dos serviços médicos de urgência exigidos nesta lei.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA.

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos.

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças.

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde.

JOSE CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais.

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal.

Art. 1º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 2º - No caso de novas construções de "shopping-centers", não será concedido o "Auto de Conclusão" e o consequente alvará de funcionamento, quando a edificação não compor área exclusivamente destinada à instalação dos serviços médicos de urgência exigidos nesta lei.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 11.649 , DE 14 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de Lei nº 053/94, do Vereador Wadih Mutran)

Altera a Lei nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Torna-se obrigatória, nos Shopping-centers existentes na área do Município a implantação de ambulatorio medico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência, com pelo menos um medico e uma ambulância".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de setembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELRO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO JOSÉ SALIM, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de setembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 15/setembro/1994

Lei nº 11.649, de 14 de setembro de 1994

Após o Secretário das Finanças - Leia-se como segue e não como constou:

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

de 14 de setembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELRO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO JOSÉ SALIM, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de setembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 11250

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.250 01/10/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 63/1991 (ver documento)

Autor(es): Edson Falanga

Alterações: Lei 14.988/2009 - Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista nesta Lei. (ver documento)

[Back]

Câmara Municipal de São Paulo

Sistema de
Informação
Legislativa

LEI Nº 11.250 01/10/92 SEM REVOGAÇÃO EXPRESSA

Ementa: Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 63/91 (ver documento)

Autor(es): Edson Falanga
Alterações: Lei 14.988/2009 - Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista nesta Lei.

[Back]

LEI Nº 11.250 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu pronulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandro Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 11815

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.815 26/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a permanencia de ambulancia equipada, nos grandes Parques Municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 757/1993 (ver documento)

Autor(es): Aurelio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 35.658/1995 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 48.718/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Câmara Municipal de São Paulo

Pesquisa : 11815

Base de dados : legis

Pesquisa : 11815

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 11.815 26/06/95 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a permanencia de ambulancia equipada, nos grandes Parques Municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 757/99 (ver documento)

Autor(es): Aurelio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 35.658/95 - Regulamenta esta Lei.

Decreto nº 48.718/07 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.

PARA VERIFICAR SE

HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA,

FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 11.815 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 757/93, do Vereador Aurélio Nomura)

Dispõe sobre a permanência de ambulância, equipada, nos grandes Parques Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a manter uma ambulância totalmente equipada, nos grandes Parques Municipais, para atendimento dos primeiros socorros e remoção, todos os finais de semana e feriados.

Art. 2º - Os serviços deverão ser prestados por um médico, auxiliado por um atendente, sendo certo que a supervisão, fiscalização e controle serão efetuados pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

Art. 3º - Os investimentos e despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 04.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 11989

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.989 16/01/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI movel) para cada hospital municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 121/1993 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 37.254/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Base de dados : legis

Pesquisa : 11989

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 11.989 16/01/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI movel) para cada hospital municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 121/1993 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 37.254/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI N. 11.989 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Torna obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI móvel) para cada hospital municipal.

(Projeto de Lei n. 121/93, do Vereador Jooji Hato)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI móvel) para cada hospital municipal.

Art. 2º A área de atuação destas unidades móveis será restrita aos limites do Município e com abrangência limitada pelo raio de atuação da unidade hospitalar pertencente, previamente definidos pelos setores competentes do Poder Executivo.

Art. 3º Os profissionais a serem utilizados deverão ser da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente preparados para esta finalidade.

Art. 4º A disponibilidade destas unidades móveis deverá ser durante as 24 horas do dia, bem como da equipe de profissionais.

Art. 5º As remoções ocorrerão somente após a confirmação da real necessidade, devidamente acompanhado da declaração do médico responsável.

Parágrafo único. As remoções praticadas indevidamente serão apuradas, sendo os responsáveis submetidos às penalidades cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação no "Diário Oficial" do Município, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 12093

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.093 25/06/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a manutenção de Unidades de Atendimento Medico Moveis nos estadios de futebol, ginasios esportivos e locais de grande concentração de pessoas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 330/1995 (ver documento)

Autor(es): Eder Jofre

[Back]

01/01/2018

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12093

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 12.093 25/06/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a manutenção de Unidades de Atendimento Medico Moveis nos estadios de futebol, ginasios esportivos e locais de grande concentração de pessoas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 330/1995 (ver documento)

Autor(es): Eder Jofre

[Back]

LEI N. 12.093 - DE 25 DE JUNHO DE 1996

Torna obrigatória a manutenção de Unidades de Atendimento Médico Móveis nos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas.

(Projeto de Lei n. 330/95, do Vereador Éder Jofre)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estádios de futebol, conjuntos e ginásios esportivos, praças e locais destinados à prática de competições, torneios e campeonatos, deverão manter Unidades de Atendimento Médico Móveis em funcionamento durante todo o período de atividades.

Art. 2º Para melhor cumprimento desta Lei, as Unidades Médicas Móveis deverão estar equipadas, no mínimo com:

- a) equipamento completo de primeiros socorros;
- b) equipe multiprofissional de saúde;
- c) dispositivos adequados para remoção.

Art. 3º As unidades móveis a que se refere esta Lei deverão ser mantidas e administradas pelos próprios clubes e organizadores do evento proposto, devendo ficar em local de fácil acesso ao socorro dos atletas e praticantes.

Art. 4º Fica estipulada multa no valor de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs aos clubes e entidades que descumprirem esta Lei, que na reincidência, terá seu valor dobrado, podendo, inclusive, o Poder Público impedir as entidades infratoras de organizar e participar de qualquer evento social e esportivo no Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RE. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. (ver documento)

[Back]

0 1 1 1

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei.

[Back]

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

- I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
- III - não ser identificado ou tratado por:

- a) números;
- b) códigos;
- c) ou de modo:
 - 1. genérico;
 - 2. desrespeitoso;
 - 3. preconceituoso;

IV - poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo;
- d) nome da instituição;

V - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:
 - 1. necessidade ou não de anestesia;
 - 2. tipo de anestesia a ser aplicada;
 - 3. instrumental a ser utilizado;
 - 4. partes do corpo afetadas;
 - 5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis;
 - 6. duração esperada do procedimento;
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
- j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;
- l) outras questões que julgar necessárias;

VI - recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX - receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X - receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:

- 1. identificar a sua origem;
- 2. sorologias efetuadas;
- 3. prazo de validade;

XIII - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV - ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI - ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII - ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII - optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RE 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 14909

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.909 11/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2008 (ver documento)

Autor(es): Lenice Lemos

[\[Back \]](#)

Base de dados : legis

Pesquisa : 14909

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 14.909 11/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2008 (ver documento)

Autor(es): Lenice Lemos

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.909, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009
(Projeto de Lei nº 182/08, da Vereadora Lenice Lemos - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública do município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigada a implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública do município de São Paulo. Parágrafo único. O sistema de rastreamento por GPS e monitoramento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser implantado após prévia aquisição dos equipamentos, observada a Lei nº 8.666/93.

Art. 2º A implantação do sistema de rastreamento será acompanhada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os responsáveis deverão determinar as medidas pertinentes para a execução do disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 14988

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.988 29/09/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

Projeto: Projeto de Lei Nº 302/2007 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[Back]

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14988

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 14.988 29/09/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

Projeto: Projeto de Lei Nº 302/2007 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[Back]

LEI Nº 14.988, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 302/07, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para fins da isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 2º Incumbirá às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta lei, mediante portaria conjunta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15352

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.352 20/12/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 70/2010 (ver documento)

Autor(es): Quito Formiga

Regulamentação: Decreto nº 52.122/2011 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15352

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 15.352 20/12/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 70/2010 (ver documento)

Autor(es): Quito Formiga

Regulamentação: Decreto nº 52.122/2011 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

REGULAMENTAÇÃO

[Back]

PUBLICADO DOC 21/12/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.352, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 70/10, do Vereador Quito Formiga - PR)

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local 1500 ou mais pessoas deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 2.139,60 (dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 15447

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.447 26/09/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 98/2011 (ver documento)

Autor(es): Paulo Frange

[Back]

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15447

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 15.447 26/09/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 98/2011 (ver documento)
Autor(es): Paulo Frange

Fim

PUBLICADO DOC 27/09/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.447, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 98/11, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo perenizar, desde que observado o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, instituído pela Portaria municipal nº 1.170, de 13 de junho de 2008.

Art. 2º Para os efeitos do Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, define-se como:

I - atenção domiciliar: o termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio;

II - assistência domiciliar: o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio;

III - internação domiciliar: o conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada.

Art. 3º O Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM desenvolverá suas atividades objetivando:

I - contribuir para a otimização de leitos hospitalares, reduzindo o tempo de permanência e aumentando a rotatividade dos leitos clínicos e cirúrgicos;

II - desospitalizar em tempo adequado os pacientes com perfil de internação hospitalar;

III - evitar hospitalização desnecessária;

IV - reduzir taxas de reinternações;

V - minimizar riscos de infecção hospitalar;

VI - intensificar os períodos livres de intercorrências hospitalares em pacientes crônicos;

VII - prevenir as complicações no domicílio;

VIII - permitir melhores condições para a reintegração no grupo familiar ou de apoio;

IX - humanizar o tratamento.

Art. 4º O gerenciamento e o planejamento das ações do Programa de que trata esta lei serão estabelecidos pelo competente órgão do Executivo.

Art. 5º O Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM é destinado a pacientes moradores no Município de São Paulo, de todas as idades, admitidos segundo critérios de elegibilidade objetivos.

Art. 6º O Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM será implementado gradativamente nas Unidades Hospitalares e em outros estabelecimentos de saúde do Município de São Paulo, obedecendo prioridades que incluem disponibilidade de recursos necessários previstos para cada equipamento de saúde, área geográfica contemplando as várias regionais de saúde e interação com os programas existentes.

Art. 7º O Poder Público Municipal, na execução do Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM poderá utilizar-se dos serviços privados, preferencialmente sem fins lucrativos, na forma e condições permitidos na lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observado o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2011.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observado o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RE. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 36071

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 36.071 09/05/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e da outras providências.

Alterações: Dec. 45.038/2004 - Altera o par. 2º do art. 5º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 36071

Total de referências : 1

Título: DECRETO Nº 36.071 09/05/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e da outras providências.

Alterações: Dec. 45.038/2004 - Altera o par. 2º do art. 5º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

vo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comun, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, e da sua regulamentação, através do Decreto nº 29.945, de 25 de julho de 1991; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto na Lei nº 11.602, de 12 de julho de 1994, de forma a garantir um serviço de transporte público com segurança, conforto e que confira maior autonomia as pessoas com mobilidade reduzida; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de acessibilidade para as pessoas que tem grandes prejuízos de sua mobilidade,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, integrando o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, Modalidade Comun, serviço destinado a atender, exclusivamente, as pessoas portadoras de deficiência motora, mental e múltipla, temporária ou permanente, em alto grau de dependência.

Parágrafo único - O serviço regulamentado por este decreto será executado conforme normas estabelecidas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, passando a integrar os contratos firmados pela São Paulo Transporte S/A para a execução da

operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, Modalidade Comun, e de acordo com a programação a ser fixada em função das necessidades e demandas específicas.

Art. 2º - O planejamento, organização, controle e fiscalização do serviço estabelecido por este decreto serão de competência da Secretaria Municipal de Transportes, que poderá, por ato do Secretário, delegar, total ou parcialmente, sua execução à São Paulo Transporte S/A.

Art. 3º - O Serviço será operado com veículos do tipo "van", perua ou similar, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro de passageiros ambulantes ou semi-ambulantes.

Parágrafo único - A adaptação dos veículos, bem como as características dos equipamentos auxiliares e complementares necessários ao serviço, serão definidas em conformidade com as normas vigentes e de acordo com as especificações a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - Os veículos destinados ao serviço, constituindo frota especial integrante dos lotes de serviços, estarão sujeitos, além dos requisitos peculiares ao serviço, às condições de operação, manutenção e remuneração dos contratos de serviço do Sistema de Transporte Público por Ônibus.

Art. 5º - Serão usuários do serviço de que trata este decreto, as pessoas portadoras de deficiência física que não apresentem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais ou que manifestem grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos.

§ 1º - Os usuários deverão ser individualmente reconhecidos, habilitados e cadastrados como entela potencial do serviço, e terão identificados os principais destinos e polos das viagens.

§ 2º - O cadastramento deverá ser efetuado pelo Programa de Atendimento à Pessoa Deficiente - PRODEF, vinculado à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABELS, com a colaboração do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente e de instituições e organizações reconhecidamente dedicadas à promoção de pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes e a São Paulo Transporte S/A deverão estabelecer diretrizes e desenvolver estudos para a implementação de medidas e programas de intervenção na área de transportes públicos, com o objetivo de buscar a igualdade de condições para a vida independente das pessoas com mobilidade reduzida, especialmente em relação à utilização dos seguintes equipamentos urbanos:

I - Sistema de Transporte Acessível - Integração entre os sistemas de transporte acessíveis, Sistema de Corredores e Terminais de Integração, linhas de ônibus especiais, e o serviço ora instituído, no âmbito municipal; e, ainda, o sistema de integração com o transporte metroviário;

SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - São Paulo, 20 de maio de 1996. 37. 33
contar dispositivos apropriados para embarque, desembarque e viagem confortável, e segurança das pessoas portadoras de deficiência e restrições físicas;
III - Sistemas de Comunicação - Adequação dos dispositivos de comunicação sonora e luminosa às condições de deficiências sensoriais auditivas e visuais da população.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 45.038, DE 21 DE JULHO DE 2004

Confere nova redação ao § 2º do artigo 5º do Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, que instituiu, no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 2º do artigo 5º do Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

§ 2º. O cadastramento será efetuado pelas Subprefeituras, nos termos definidos pelas Secretarias Municipais de Transportes - SMT e das Subprefeituras - SMSP, com a colaboração do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD e de instituições e organizações reconhecidamente dedicadas à promoção de pessoas com mobilidade reduzida." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0274/2009 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São Paulo.

§ 1º. O programa terá ambulâncias completas com UTI e ambulâncias com os equipamentos básicos.

I- Serão constituídas equipes compostas por médicos, enfermeiras e equipe de apoio para as ambulâncias com UTI, ajustando-se de acordo com o quadro de pessoal o caso requer.

II - As ambulâncias com equipamentos básicos terão equipes com enfermeiras e equipe de apoio, ajustando-se de acordo com o caso requer.

III - A quantidade de ambulância será definida com base nos dados estatísticos que o Poder Público tem ou pode ter visando a instalar um serviço que tenha eficácia e eficiência.

§ 2º. O trajeto será aquele necessário a pegar o cidadão no local onde estiver no território do Município de São Paulo e levá-lo até o local apropriado para seus exames e respectivos tratamentos de saúde.

I- O cidadão a ser transportado é aquele que se encontra em processo de reabilitação, pacientes crônicos, acamados, em fase terminal, etc,;

II- que dependa de aparelhos para sobreviver, e/ou aqueles que dependam do transporte de ambulância simples ou com UTI devido ao seu estado clínico de saúde;

III- definido essa necessidade por médico do SUS.

§ 3º. Esse programa não executará as ações que são de competência do SAMU.

§ 4º. Também, não atenderá pedidos provenientes de planos de saúde privada.

§ 5º. Visa atender as necessidades dos cidadãos dependentes do SUS.

Art. 2º - As equipes serão contratadas utilizando-se dos procedimentos previstos na legislação em vigor.

Art. 3º - A compra das ambulâncias respeitará os critérios vigentes de compra pelo Poder Público.

Art. 4º - Autoriza que sejam firmadas parcerias com o Governo do Estado de São Paulo e com o Governo Federal para implantar essa política pública.

Art. 5º - O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e implantará de maneira gradativa, respeitando os limites da lei de responsabilidade fiscal e prevendo nas novas peças orçamentárias as medidas necessárias para atender o conjunto da necessidade dessa política pública.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua vigência, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a ser efetuado e as competências a cargo de quem forem atribuídos às responsabilidades por implantar e gerir esses serviços públicos.

Art. 7º - As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009. As Comissões competentes."

Alexandre Capelo da Silva

PUBLICADO DOC 25/08/2010, PÁG 162

PROJETO DE LEI 01-0401/2010 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Serviço Municipal de Transporte de Convalescentes e de Pessoas Doentes Internadas com dificuldade de locomoção, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Serviço Municipal de Transporte de Pessoas Convalescentes e de Pessoas Doentes Internadas com comprovada dificuldade de locomoção.

Art. 2º Para os fins desta lei, serão considerados:

I – convalescentes, aqueles com alta médica, egressos de hospitais e clínicas públicos, a serem transportados para suas residências.

II – pessoas doentes com dificuldade de locomoção, aquelas internadas sem alta médica e que necessitam ser transportadas entre duas unidades públicas de saúde, inclusive hospitais e clínicas públicos, mas cujo estado não exija ambulância

Parágrafo único. O serviço instituído no art. 1º desta lei priorizará aqueles que tenham recebido ao menos um entre os seguintes procedimentos:

I – de clínica oncológica, especialmente quimioterapia, radioterapia e iodoterapia;

II – de clínica nefrológica, tendo passado por hemodiálise;

III – de clínica ortopédica ou neurológica, que tenha resultada em severa restrição da mobilidade;

IV – cirúrgico grave, assim reconhecido por laudo ou atestado médico.

Art. 3º Os condutores dos veículos integrantes do serviço ora instituído deverão ser habilitados nos termos da lei, mas também serão treinados para dar um atendimento de qualidade para os doentes e convalescentes que serão atendidos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 15/09/2011, pág.. 170

PROJETO DE LEI 01-00451/2011 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Institui no Município de São Paulo o serviço de remoção para os pacientes com Doença Renal Crônica em tratamento nos hospitais públicos e nas clínicas de hemodiálise, conveniadas ao Sistema Único de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo -1 - Fica instituído o serviço de remoção para os pacientes com doença renal crônica, que estejam em tratamento hemodialítico em hospitais públicos e clínicas conveniada com o SUS.

Artigo - 2- A remoção em que trata o artigo 1, será para os pacientes nos dias em que estiver marcado o procedimento.

Artigo - 3 - Para a utilização do serviço fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela normatização do atendimento.

Artigo - 4 - O poder executivo regulamentará a lei, no que couber, no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Artigo - 5 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário.

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00142/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispões sobre a regulamentação da atividade de condutores de veículos de emergência”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A atividade de condutores de veículos de emergência ambulância, de forma complementar, por esta lei, sem prejuízo da legislação de trânsito específica.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de veículos de emergência devem atender os seguintes requisitos:

I - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, categoria:

a) “B”, para veículos de emergência de pequeno porte;

b) “D”, para veículos de emergência de maior porte;

II - ser portador de diploma de curso de ensino médio;

III - ter experiência de, no mínimo, dois anos comotorista nas categorias previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo;

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2013. Às Comissões competentes.”

“Justificativa:

Os condutores de veículos de emergência hoje não tem qualquer regulamentação da atividade que exerce.

Estamos propondo a regulamentação da profissão, são mais de 600 motoristas em exercício na Cidade de São Paulo.

Deixamos claro que a legislação de trânsito permanece e não há interesse de contrapor a legislação vigente.

Por fim, peço aos meus pares o apoio necessário para assegurar aos condutores de ambulância a garantia de seus direitos, uma vez que dependemos em diversas ocasiões deles para ter a nossa vida assegurada.”

PUBLICADO DOC 12/04/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00208/2013 do Vereador Atilio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a implantação de Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica implantado o programa de transporte de pessoas em tratamento de saúde, através de ambulâncias, no Município de São Paulo.

§1º O presente programa tem por objetivo:

I - a disponibilização de ambulâncias com equipamentos básicos, equipes e demais meios, conforme a necessidade do paciente;

II - a constituição de equipes de apoio para acompanhar o paciente, ajustando-se o quadro de pessoal em conformidade da urgência e/ou atendimento solicitado;

III - atender os pacientes inscritos na Unidade Básica de Saúde - UBS, que realizam tratamento e acompanhamento por outros equipamentos de saúde pública, como Hospitais, Ambulatórios de Especialidades, Centros de Reabilitação e não possuem condições de locomoção através do transporte público convencional;

§ 2º O trajeto percorrido pelas ambulâncias será aquele necessário para embarcar o paciente no local onde estiver, compreendido exclusivamente no território do Município de São Paulo, e levá-lo até o local apropriado para seus exames e respectivos tratamentos de saúde.

§ 3º Fica especificado e descrito como tratamentos de saúde, os procedimentos médicos relevantes que compreendem abrangentemente os retornos médico genericamente diagnosticados, entendidos também como retornos de cirurgias, retornos de pós trauma e acompanhamentos médico em todas as suas formas e variáveis, retorno de alta complexidade, retorno de pacientes em acompanhamento de tratamentos geriátricos e todas as suas formas, retornos médicos por pacientes pediátricos e seus acompanhantes legais.

§ 4º O cidadão a ser transportado é aquele que:

I - se encontra em processo de tratamento e reabilitação, pacientes crônicos e acamados, em situação pós traumática, e também em situação de retorno de pós cirurgia, em todas as formas, para retorno de acompanhamento, curativos, tratamentos e afins;

II - que dependam de aparelhos para sobreviver e/ou aqueles que dependam do transporte de ambulância simples e/ou com UTI, devido ao seu estado clínico de saúde;

III - que solicitar o transporte, quando comprovada a necessidade por atestado médico do Sistema Único de Saúde - SUS, que descreverá o período necessário do transporte, na Unidade Básica de Saúde - UBS na qual é atendido o seu endereço.

Art. 2º A definição da quantidade de ambulâncias a ser disponibilizada pela Unidades Básica de Saúde - UBS, terá como base a demanda de solicitações populares, por área de atuação das UBS, em localidade específica, sendo priorizada a logística por área geográfica das sub prefeituras, os dados estatísticos que o Poder Público tem ou pode ter visando a instalar um serviço que tenha eficácia e eficiência.

Art. 3º O programa descrito nesta lei não será confrontante pelo atendimento já prestado por ações que são de competência do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, bem como usuários do Serviço de Atendimento Especial - ATENDE.

Art. 4º Esta lei visa atender exclusivamente às necessidades dos cidadãos dependentes do Sistema Único de Saúde - SUS, não poderá atender pedidos provenientes de planos de saúde privada.

Art. 5º O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e o implantará de maneira gradativa o serviço a ser prestado, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Folha 32
Proc. Nº 01.098.115.40
Alessandra Labaki
RF. 11.136

prevendo nas novas peças orçamentárias, nas medidas necessárias para atender o conjunto de necessidades dessa política pública.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a serem efetuados e a atribuição de competências necessária para implantar e gerir esses serviços públicos.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/11/2013, PÁG 83

PROJETO DE LEI 01-00805/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a criação do serviço de ambulância; atividade de transporte adequado e imediato de saúde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O serviço de transporte imediato de pacientes poderá ser efetuado por veículos adaptados para ambulância tipo A, conforme os termos do Decreto Federal nº 7.708 de 02 de abril de 2012, sob a forma de aluguel por taxímetro, e poderá ser exercido em conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 2º A Prefeitura, através do órgão competente, efetuará o cadastro dos veículos e a liberação destes para prestarem o serviço de transporte imediato, através da concessão de alvará. Parágrafo único. O órgão responsável para emitir o alvará deverá efetuar a fiscalização, controle e a avaliação do serviço, bem como a cassação, se o caso.

Art. 3º A tarifa do ambulância será definida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, seguindo os reajustes fixados aos táxis convencionais, e deverão adotar as seguintes características, a saber:

- I - veículos de porte médio, no mínimo, adaptado para ambulância que acomode confortável e seguramente o paciente durante o traslado;
- II - instalação de rádio de longo alcance, maca e aparelho de oxigênio em condições satisfatórias de uso e devida manutenção;
- III - atendimento indiscriminado às chamadas prestando a assistência necessária;
- IV - dispositivo de sirene perfeitamente audível no trânsito, de forma a demonstrar a emergência.

Art. 4º Regulamento elaborado pelo Poder Executivo disciplinará o funcionamento, a tripulação mínima, as condições de avaliação, as penalidades, a cassação de alvará de funcionamento e os pré-requisitos subjetivos para o credenciamento dos interessados na prestação dos serviços, respeitado os seguintes princípios:

- I - o serviço deverá ser prestado de forma ininterrupta, podendo haver escala de plantão e revezamento;
- II - os ambulâncias aguardarão os chamados estacionados em pontos estratégicos, determinados pelo Poder Público com o objetivo de atender a demanda e otimizar os recursos;
- III - o serviço deverá ser pago ao fim do transporte, pelo paciente ou por acompanhante responsável, mediante fornecimento do respectivo comprovante de pagamento.

Art. 5º Aplicam-se aos motoristas da atividade regidos por esta Lei, no que couber, a legislação trabalhista, civil e previdenciária.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/12/13 às 18h
RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Realizar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07/12/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do RUI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/12/2013 AS 12:43 h

POR M^{re} Yeseu

SAÍDA 12/12/13 AS 11 h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/02/14 AS 14:15 h

POR Tao

SAÍDA: 06/02/14 AS: 16:30 h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/02/14 AS 18 h

POR Beria

SAÍDA: 13/14 AS: 12 h ASS: Al

Segue AA juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
n^o 40 e 42 Em 21/03/14

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0787-13

16 - PAR

16- 00254/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0787/13

Folha nº 40 do proc.
nº. 01-787 de 2013

André Marcon
PP - 284

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mario Covas Neto, que dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema Único de Saúde Municipal. O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (In Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.)

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)*

Nesse diapasão, estando à propositura relacionada à proteção da saúde dos munícipes com dificuldade de locomoção, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, *caput*, do Texto Maior, *in verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

17 - RELCOM
17- 00258/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0787-13

Folha n.º 42 do proc.
n.º 02-787 de 2013
André Marcon
RF 11264

fls. 44

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, abaixo transcrito:

"Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

- I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;*
- II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;*
- III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde".*

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 e 215 da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/03/14

ABOUJANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21 / 03 / 14
Pág. 68 Col. 01
Conferido André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de TRÂNSITO
Em 21/03/14
André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 24/3/14 às 15:50

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Ao Vereador / A Vereadora

Caro. Ver. Marco Antônio Cunha

Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 17/04/14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m. juntado 1, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado por (assinado)
nº 42, 43 Em 21/08/14

Liliane Jun Ogura
RF. 11.065 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do
Processo nº 01-787/13
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

16 - PAR
16- 00988/2014

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 787/13

Objetiva o presente Projeto de Lei 787/13, de autoria do nobre vereador Mario Covas Neto (PSDB), que o Poder Executivo Municipal forneça meios para o deslocamento gratuito dos pacientes entre as Unidades do Sistema de Saúde do Município, quando houver necessidade de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde em unidade diversas ao do atendimento original e quando este deslocamento for motivado por decisão ou orientação da Unidade de Saúde.

Para a efetivação do cumprimento da presente Lei, o Poder Público utilizará algumas dessas alternativas:

- Fornecer o transporte ao paciente;
- Subsidiar este transporte;
- Regulamentar outro meio eficaz de cumprimento do disposto desta Lei.

Justifica o Autor que o Projeto de Lei se faz necessário uma vez que o cidadão não deve arcar com um deslocamento a que não deu motivo, sem mencionar as dificuldades financeiras em que estas pessoas se encontram e o impacto gerado pelo gasto com esses deslocamentos na economia das famílias.

Quanto ao aspecto pertinente ao mérito da nossa Comissão a matéria não é oportuna, pois a renúncia do pagamento das passagens por menor que seja, causará prejuízo para o sistema de transporte.

Assim sendo, somos contrários à aprovação do presente Projeto de Lei

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 20/08/14.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°

43

fls. 47

Processo nº 01-787/13

Liliane Juno Ogura
PP. 11.003 - SGP-12

(PL 787/13)

Ver. SENIVAL MOURA
Presidente

Ver. AURÉLIO MIGUEL

Ver. ATÍLIO FRANCISCO

Ver. ARI FRIEDENBACH

Ver. CORONEL TELHADA

Ver. MARCO AURÉLIO CUNHA
Relator

Ver. VAVÁ

17 - RELCOM
17- 01003/2014

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 21/08/14

Pág. 90 Col. 4º

Conteúdo 292

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Comissão de Saúde
Em 21/08/14
Liliane Jun Ogura 292
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 22/08/14 às 14h

292
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

do Vereador / A Vereadora
Noemi Neneto
Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 26/08/14
[Assinatura]
O presente documento é válido por 5 dias, não
sendo necessário a sua publicação no RL.

44

20 05 15
292



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-187/13
2012

PAR
821/2015
**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 787/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Mario Covas Neto, dispõe sobre o deslocamento gratuito de pacientes do sistema de saúde municipal, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **contrário**.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, avaliamos que este projeto inscreve-se nos anais da história do Município de São Paulo. Sua contribuição precípua ocorre no âmbito da promoção de condições substanciais de locomoção e conforto para os pacientes do sistema de saúde municipal. Trata-se, também, de arguta e impávida iniciativa no sentido de estruturar um mecanismo de transporte adequado às necessidades daqueles que mais necessitam de apoio e acolhida.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

20/05/15

Aníbal de Freitas

Netinho de Paula

Patrícia Bezerra

Calvo
Presidente

Natalini

Neemi Nonato
Relatora

Wadli Mutran

RELCOM
852/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 de

Processo nº 01-787/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-5SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 787/2013:

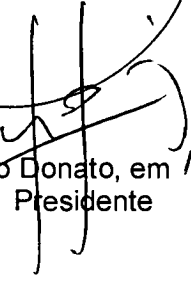
- 1º) Há ações já existentes que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?
- 2º) Qual a estimativa de gastos anuais caso o projeto seja implementado?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Jair Tatto, em 2, 12, 15
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em 2, 12, 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em 11/12/15
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

folha nº 46 de
Processo nº 01-787/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

Ofício SGP-12 nº 707/2015

Senhor Prefeito,

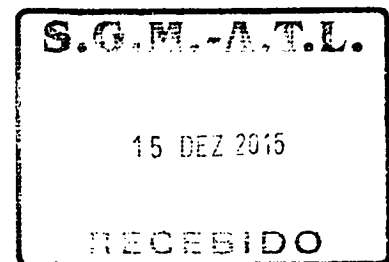
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 787/2013**, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, que *"DISPÕE SOBRE O DESLOCAMENTO GRATUITO DOS PACIENTES DO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção
RF: 794.875.1

Segue(m) juntado(s), nesta	data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) <u>92</u> a <u>100</u>	e
folha de informação sob	nº <u>14.071</u>

André Blencourt Lopes
Técnico Administrativo
CPF 14.368



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 21 de março de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 79/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 707/2015

DOCREC
194/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde acerca do Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, que visa dispor sobre o deslocamento gratuito do paciente entre as unidades do Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

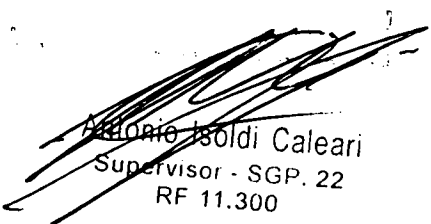
JAM/MNS/vvs
Resp 787-13

15:26 22/03/2013 01:35:40 - Protocolo de Legislação - 9372

Processo nº:

FIN

22.03.16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



48
01-787 131

do PA 2015-0.334.167-0
Registro SPTrans EE 2016/0398

em 14/01/2016

(a) **André Bitencourt LOPES**
Técnico Administrativo
Renata Silva Gonçalves
Prontuário 123192-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – via SMT/AJ

Assunto: Projeto de lei nº 787/13, de autoria do legislativo, que dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal.

Trata-se do Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal”.

Seguem respostas às indagações formuladas neste expediente:

1º. A Portaria Intersecretarial SMT/SMS de 01 de dezembro de 2011, regulamenta a isenção de tarifas no transporte público municipal, METRO e CPTM por meio do **Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência**.

Para concessão do benefício de gratuidade no transporte público, a pessoa deve apresentar **deficiência** física, visual, auditiva ou mental (intelectual), temporária ou permanente, em atender os requisitos previstos na legislação vigente.

A isenção tarifária tem por objetivo oferecer melhores condições para a integração social das pessoas com deficiências ou com patologias que acarretam comprometimentos e limitações que comprometam significativamente suas atividades nos âmbitos da mobilidade, auto cuidado, comunicação, atividades da vida diária, entre outros. A isenção de tarifa por meio do BUE-PCD favorece também o comparecimento tanto a compromissos relacionados aos cuidados com a saúde quanto a atividades culturais e sociais, colaborando para que continuem a produzir e participar das atividades da sociedade.

No que tange o transporte especial, a **Lei nº 16.337 de 30 de dezembro de 2015** que dispõe sobre a disponibilização de transporte às pessoas com deficiência física, autistas e surdocegos, os quais não possuem acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais.

2º. Trata-se de um projeto genérico e abrangente que impossibilita estimar os custos do serviço pretendido pelo Projeto de Lei, é necessário conhecer a demanda a ser atendida, dado que não possuímos.

3º. Entendemos que o projeto deverá ser vetado, já que a situação pleiteada está contemplada nos itens mencionados acima.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer informações adicionais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016

CÓPIA

ALTAIR NERI BEZERRA
Superintendente de Serviços Especiais
DO/SSE



do PA 2015-0.334.167-0

Registro SPTrans EE 2016/0398

em 14/01/2016

(a) ~~André Blencourt Lopes~~
~~Técnico Administrativo~~
Renata da Silva Gonçalves
Prontuário 123192-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – via SMT/AJ

Assunto: Projeto de lei nº 787/13, de autoria do legislativo, que dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal.

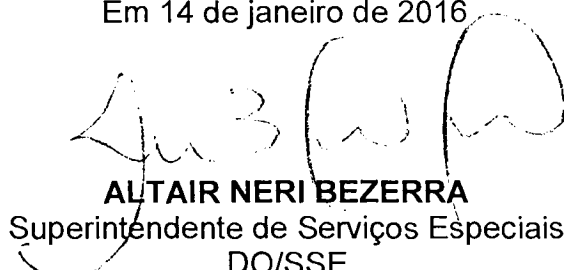
PRAZO 26/01/2016

DJ/SJU

Sra. Izabel Camargo Lopes Monteiro

Conforma determinado às fls. 09, encaminhamos o presente para análise e manifestação, retornando ao DP/GAB devidamente instruído para prosseguimento à SMT/AJ

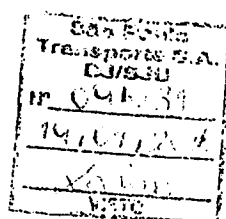
Em 14 de janeiro de 2016


ALTAIR NERI BEZERRA
Superintendente de Serviços Especiais
DO/SSE

CÓPIA

De acordo, encaminhe-se à DJ/SJU para os fins pertinentes.


ALMIR CHIARATO DIAS
Diretor de Operações
DO





SPTrans

Folha de informação nº

André Buenocourt Lopes

Técnico Administrativo

Barbara Bunes Schuartz

(a) 123.674-1

Do PA 2015-0.334.167-0
EE 2016/0398

em 24/01/2016

fls. 57

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal. Pedido de subsídios.

DP/DJ

Sra. Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos

CÓPIA URGENTE

Trata o presente de pedido de informações acerca do Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Legislativo. Em fl. 02, é encartado o Ofício SGP-12 nº 707/2015 oriundo da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, seguido por um encaminhamento da Comissão de Finanças e Orçamento daquela casa, do qual constam 3 perguntas.

A cópia do PL e sua justificativa foram autuadas em fls. 04/05. O Projeto pretende estabelecer a obrigatoriedade de o Poder Executivo *"fornecer meios para o deslocamento gratuito do paciente entre as Unidades do Sistema de Saúde do município, quando for necessária a elaboração de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde em unidade diversa ao do atendimento original e quando este deslocamento for motivado por decisão ou orientação da Unidade de Saúde"* através de fornecimento direto de transporte ao paciente ou através de subsídio ou através de qualquer outro meio eficaz para tanto.

À fl. 07, solicita a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL pronunciamento da Secretaria Municipal de Transportes – SMT quanto às informações requeridas pela Câmara, em especial ao item nº 1, pedindo informar se há viabilidade de cumprimento da medida por este órgão (a exemplo do Programa Mãe Paulistana e a exemplo do Serviço Atende), em caso de o PL se ver convertido em lei.

Em trâmite por esta São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, manifesta-se a Superintendência de Serviços Especiais – DO/SSE em fl. 10, com aval da Diretoria de Operações à qual se subordina, de cujo texto depreende-se – quanto à questão nº 01 (fl. 03) – que há sim ações existentes que atendem (pelo menos parcialmente) – o pleito do PL nº 787/13 através da concessão do **Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência** (regulamentado pela Portaria Intersecretarial nº 01-SMT/SMS e voltado às pessoas que temporária ou permanentemente tenham deficiência física, visual, auditiva ou mental) e através do **Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende** (ora regulamentado pela Lei Municipal nº 16.337/15 e voltado às pessoas com deficiência física temporária ou permanente, autistas e surdocegos).

[1 de 2]



SPTans

Folha de informação nº

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Bárbara Halley Silva Rodrigues
Procurador Administrativo

fls. 58

Quanto à questão nº 02, a área técnica indica haver para o momento impossibilidade de estimativa de custos do serviço pretendido pelo PL em comento, uma vez desconhecida a demanda de pacientes que se encaixariam no perfil de usuários da gratuidade.

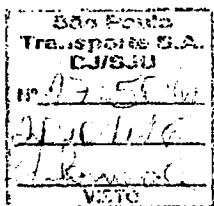
No que se refere à questão nº 03, a DO/SSE opina pelo veto da propositura.

Assim, vê-se que as informações requeridas pela Câmara Municipal de São Paulo foram respondidas nos termos do CDP nº 040/15 desta empresa, podendo os autos retornarem à SGM/ATL para providências.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

CÓPIA

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor Jurídico – DJ/SJU
OAB/SP nº 319.439



[2 de 2]



Folha n° 52	GO F	SPTrans	Fls. 59
Folha de Informação n° 01-787	13	DP/DJ	
André Bittencourt Lopes		Rubrica:	
Técnico Administrativo		Pront. 121.972-3	
(a)		RF 11.368	

Do EE 2016/0398
(PA 2015-0.334.167-0)

em 20/01/2016

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal. Pedido de subsídios.

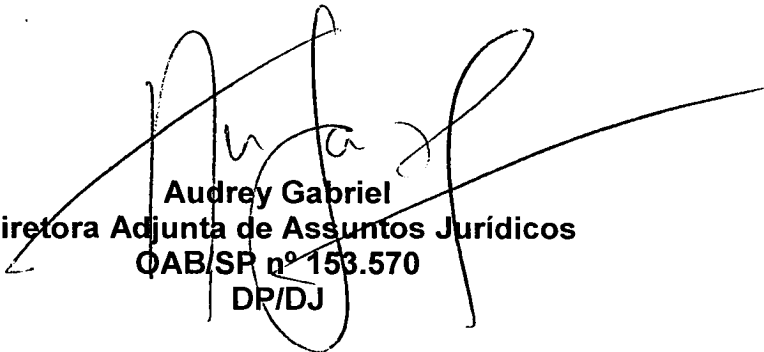
PRAZO DP/GAB : 26/01/2016

Ao
DP-GAB

CÓPIA

Encaminho o presente PI com a Manifestação Jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues às fls. 13/14, a qual acompanho.

Em, 20 de janeiro de 2016.


Audrey Gabriel
Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos
QAB/SP nº 153.570
DP/DJ

//smpps

Do PA 2015-0.334.167-0
Registro SPTrans: EE 2016/0398

em 26/01/2016

a).....

Antonio Nascimento dos Santos
Analista de Administração II
Pront. 055.852-4 SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal. Pedido de subsídios.

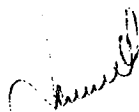
SMT/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Restituo o presente com as considerações das Superintendências de Serviços Especiais (fls. 10/11) e Jurídica (fls. 13/15).

Em 21 de janeiro de 2016



DENILSON FERREIRA
Diretor de Administração e Finanças
Respondendo cumulativamente pela
Chefia de Gabinete

27 JAN 2016

/elc



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha nº 41
01-787-13 fls. 61
Andre Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

Folha de Informação nº.....

Do Processo nº 2015-0.334.167-0

em/...../.....(A).....

URGENTE

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Referente ao Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal. Pedido de subsídios.

Inf. nº 164/16

SGM-ATL-CHEFIA

Sra. Assessora Especial

Dra. June Alberici de Mello

CÓPIA

Restituímos o presente, com as manifestações das Superintendências de Serviços Especiais – DO/SSE e Jurídica – DJ/SJU, da São Paulo Transporte S/A – SPTrans, às fls. 10/11 e 13/15, respectivamente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI

Chefe de Gabinete - SMT

ACI/mtf



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA**

76
13
fls. 63
André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RE 11.36º

Do Processo 2015-0.334.167-0

Folha de Informação nº 21
em 19/02/2016 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 787/13, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal". Pedido de subsídios

Em Tramitação Contínua

**À
COMURGE
Sr. Coordenador**

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei que prevê a concessão de deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal, que segue com a análise e manifestação desta Coordenação para o mesmo fim, devendo ser **encaminhado até o dia 22/02/2016 à Assessoria Parlamentar desta Pasta**, conforme solicitado à folha 20.

Considerando a Lei 8.080/90 que possui como um dos seus princípios fundamentais o princípio da universalidade garantido hoje na Constituição, na Lei Orgânica, no qual o Sistema Único de Saúde (SUS) é destinado para todos. O SUS não segmenta dizendo que quem tem plano de saúde não pode ter atendimento pelo sistema público de saúde. Se alguns têm plano de saúde porque podem pagar é uma opção, que abrange atualmente 26% da população. Até mesmo essas pessoas que têm plano de saúde, quando os planos têm obstáculos, ou quando são atendidas na emergência, elas vão para o SUS; quando precisam de vacina, vão para o SUS. O sistema de saúde brasileiro é universal, essa é uma característica fundamental. O outro princípio, que é o da equidade, foi introduzido no SUS através das normas operacionais com as quais o SUS foi implantado. Nosso sistema vai avançando e organizando suas ações com base em critérios epidemiológicos para poder alocar recursos, vai alcançando uma equidade no sentido de tratar igualmente aqueles que são desiguais.



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA**

fls. 64
0-78-13
André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RP 44.368

Do Processo 2015-0.334.167-0

CÓPIA

Folha de Informação nº 22
em 19/02/2016 (a)

O Município de São Paulo (MSP) está dentro da Região Metropolitana composta por 39 municípios também conhecida como Grande São Paulo, é a maior metrópole do Brasil, com cerca de 20 milhões de habitantes, e uma das dez regiões metropolitanas mais populosas do mundo, sendo que o nosso Município possui 11,32 milhões (IBGE-2011), todos tendo direito aos serviços de saúde, somando os usuários dos municípios do entorno.

Diante do exposto temos a considerar que toda esta população, não somente do município como da região metropolitana são usuários, em potencial, do sistema municipal de saúde, o que demandará um grande recurso destinado a esta finalidade.

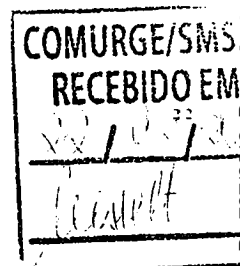
Existem ações que vão de encontro a esta propositura conforme folha de informação nº 10, com o recorte para pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental.

Portanto, este Projeto de Lei é bastante abrangente e seu custo deverá ser estimado para toda população do MSP. Neste sentido, seria interessante propormos alguns recortes como, por exemplo, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, ou quantitativo de salário família *per capita*.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

Cimr/efs





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

André Blencourt L...
Técnico Administrativo
RE 11.368

Folha de informação nº 23

Do Processo nº 2015-0.334.167-0

em 22.02.2016 a)

Edvania Susseti Telles
Edvania Susseti Telles
RF 591.602.0/2 - AGPP

INTERESSADO: Câmara Municipal São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 787/2013, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal". Pedido de subsídios.

À
Assessoria Parlamentar SMS.G
Dr. Eurípedes Balsanufu Carvalho

CÓPIA

Em atenção à solicitação de análise do Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Legislativo, temos a manifestar, em especial aos questionamentos das folhas 03:

Quanto ao primeiro questionamento, reiteramos o apontamento de SPTrans às folhas 13 e 14, que identificam a concessão do benefício para o Bilhete Único Especial para pessoa com Deficiência e acesso ao Serviço de Atendimento Especial – Atende, em condições específicas. Análogo ainda, porém com cronologia de concessão específica e temporária relacionada à gestação e pré-natal há também a concessão do benefício para o Programa Mãe Paulistana.

O escopo assistencial previsto no Artigo 1º é amplo, não diferenciando a necessidade especial de transporte e/ou remoção dos pacientes quanto ao tipo de transporte a ser demandado. O acesso universal ao benefício de deslocamento gratuito para os pacientes do Sistema Único de Saúde, independentemente de sua condição de transporte e/ou limitação física de locomoção, impossibilita a estimativa real de gasto anual ao projeto, presente no questionamento "2º" das folhas 03.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

André Brincourt Lopes
Técnico Administrativo
RP 11.368

CÓPIA

Folha de informação nº 24

Do Processo nº 2015-0.334.167-0

em 22.02.2016 a)

[Handwritten signature]
Edvânia Sussani Toller
22 501.602.111

É importante destacar que encontra-se em tramitação inicial a elaboração do plano de diretrizes para a política municipal de saúde relativa ao transporte de pessoas impedidas de utilizar os meios comuns de transporte previstas pela Lei nº. 16.376, de 1º de fevereiro de 2016.

Pelas razões elencadas, no que se refere a questão 03, a COMURGE opina pelo veto a propositura.

São Paulo, 22.02.2016.

Dr. Marcelo Itiro Takano

Coordenador

Coordenadoria do Sistema Municipal de Atenção às Urgências e Emergências
COMURGE / SMS.G



Secretaria Municipal da Saúde
Assessoria Parlamentar

R. General Jardim, 36 – 2º andar – CEP. 01223-010 – V.Buarque – SP

fls. 67
13
Andre Antencourt Luy
Técnico Administrativo
RF 11.368

Do Processo n.º 2015-0.334.167-0 em 29/02/16

Folha de Informação nº 25

a)
Fábio Santana Braga
RF: 60032612

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal". Pedido de subsídios.

A
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado por V. S.^a em fl. 19, as informações sobre o conteúdo do Projeto de Lei foi tratado pelas Coordenadorias, Atenção Básica (fls. 21 e 22) e COMURGE (fls. 23 e 24).

O PL abordou com abrangência em atender o usuário do Sistema de Saúde do Município de São Paulo, a Atenção Básica, fl. 22, fundamentou muitíssimo bem nos parágrafos antepenúltimo e penúltimo, que não somente o Sistema atende o munícipe de São Paulo, mas claramente atendem também os habitantes da rede metropolitana e o PL não poderia de deixar de atendê-los por usarem a Saúde paulistana, podendo gerar inconstitucionalidade. Uma vez atendida esta população metropolitana, onera e muitíssimo o erário municipal paulistano. Ainda apoiou e concordou com os fundamentos apresentados em fl. 10.

Quanto a COMURGE, "encontra-se em tramitação inicial a elaboração do plano de diretrizes para a política municipal de saúde relativa ao transporte de pessoas impedidas de utilizar os meios comuns de transporte previstas pela Lei n.º 16.376, de 01º/02/16".

Observa-se que, o PL 787/13 não tem possibilidade de prosperar, os fundamentos externados por ambas as Coordenadorias desenharam que o veto tem a influência de encerrar o assunto. Desta forma, pronuncio pelo veto.

Valho-me da oportunidade para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
Chefe de Gabinete
SMS.G

Assessoria Técnica
SMS.G

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 61 Em 28/03/16

Carmen Cristina Malavazzi
PF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	6	do
Processo nº	01- 787/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
R. 11 197		

PAR

337/2016

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 787/2013

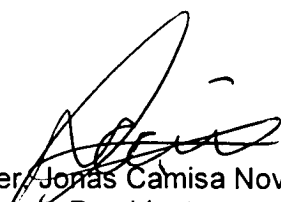
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Covas Neto, visa o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal.

Pela propositura, cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer meios para o deslocamento gratuito do paciente entre as Unidades do Sistema de Saúde do Município, quando for necessária a elaboração de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde em unidade diversa ao do atendimento original e quando este deslocamento for motivado por decisão ou orientação da Unidade de Saúde.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

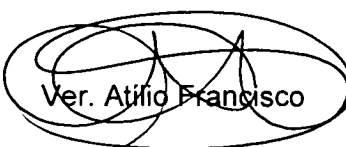
Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/03/2016.


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

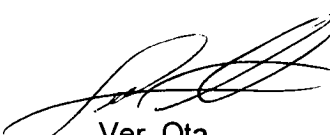
Ver. Adolfo Quintas


Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura


Ver.ª Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
340/2016

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
DE 23 / 03 / 2016
Pág. 245 Col. 2
Conferido CLAUDINEIA DE SOUZA
RF 52.022

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 100 a 100 e
folha de informação sob
nº 21, 10, 16

Marcelo Cazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Lido o Substitutivo, adio o item, de ofício, para a instrução da reunião conjunta de Comissões.

Adio, de ofício, o item 408/2015, para a instrução das Comissões.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 787/2013, do Vereador MÁRIO COVAS NETO (PSDB). Dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal e dá outras providências.
FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 787/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

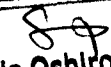
Passemos ao item seguinte.

- “PL 487/2015, do Vereador MÁRIO COVAS NETO (PSDB). Dispõe sobre a declaração de utilidade pública do Lar Judith Angela Paganini Corcelli e dá outras providências.
FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 487/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 63 a e
folha de informação sob
nº 64. 09/01/2018


Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF. 11.020

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

na nº 63 do Processo
 PL 787 de 2013
 L. Izia Oshiro
 RF 11.020

SESSÃO: 098-SE fls. 73
 DATA: 13/12/2017
 P: 84 DE 120

– “PL 787/2013, do Vereador MÁRIO COVAS NETO (PSDB). Dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal e dá outras providências.
 FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 787/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0787 de 2013

09/01/2018

(a)

Lizia Oshiro
RF 11.020

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 98ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 13 de dezembro de 2017.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

09/01/2018

Carlos Eduardo de Araujo
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2